



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 099/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de n.º 013/2022, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Complementar n.º 247 de 29 de dezembro de 2017, e a Lei Complementar n.º 202, de 23 de março de 2016”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar a Lei Complementar n.º 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alínea “a” e “d” e 92, incisos IV, XII e XX:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

*d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
(...)”.*

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei
(...)”*

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

*XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;
(...)”.*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como o provimento de cargos e a fixação da respectiva remuneração, relacionados ao Executivo, é de competência privativa do Prefeito, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que “(...) o presente projeto de lei versa sobre a criação da Secretaria de Tecnologia da Informação, que atualmente é uma subsecretaria da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. (...) para a criação da Secretaria será aproveitada toda a estrutura atualmente existente, sendo apenas necessária apenas a criação apenas a criação do cargo de agente político que representará para todos os fins as responsabilidades da gestão de desenvolvimento e aprimoramento tecnológico municipal do Poder Executivo(...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifos nosso)

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda, o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei serão executadas a partir da realocação de recursos da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e havendo necessidade serão suplementadas com recursos excedentes de outros órgãos da Administração Direta, visando anular impactos sobre metas fiscais estabelecidas conforme Lei 5.162/2021.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Recomenda-se, ainda, que, salvo melhor juízo, verifique se o inciso a ser revogado conforme disposto no art. 5º é o correto, considerando que, essa Procuradoria entende que o inciso o qual trata do tema da proposição em análise refere-se ao inciso VIII, assim, caberia à Comissão emendar o projeto para correção.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, com as recomendações acima, manifestamo-nos ***pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 013/2022***, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Vice-Prefeito do Município de Contagem, Sr. Ricardo Rocha de Faria.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de maio de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral